



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Restituição de Coisas Apreendidas n. 0001003-69.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

REQUERENTE: KelInner Maux Dias

ADVOGADA: Ana Driely Coutinho Dias

REQUERIDO: Justiça Pública

Vistos etc.

KelInner Maux Dias, por intermédio da petição de fls. 02/05, pleiteou a restituição dos seguintes bens apreendidos durante a deflagração da Operação “Xeque-Mate”, no dia 03 de abril do ano corrente: **a)** 01 veículo marca Toyota, modelo Corolla, placa OFY 7982; **b)** 01 veículo marca Toyota, modelo Hilux-SW4, placa QFU 4020; **c)** 01 veículo marca Volkswagen, modelo Golf, placa QFV 9863; **d)** 01 aparelho celular de marca Samsung, modelo Galaxy S8, cor preto, com capa protetora Clear Galaxy, e; **e)** 03 (três) pen-drives.

Para tanto, em sua exordial, ressaltou ser terceiro de boa-fé e que os citados bens foram adquiridos licitamente, pertencendo a seu acervo particular, não mais sendo úteis ao processo eis que já oferecida denúncia. Logo, a manutenção da medida cautelar seria a ele prejudicial considerando, especialmente, a deterioração dos veículos e a perda do valor venal dos mesmos.

Juntou aos autos os documentos de fls. 06/45.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 53/55, opinando pelo indeferimento do pedido, permitindo, todavia,

especificamente no que pertine aos pen-drives, que o Requerente faça o espelhamento do conteúdo.

Isso posto, DECIDO.

Inicialmente, destaca-se o seguinte trecho do parecer ministerial:

[...] Notadamente em relação aos veículos, a medida foi imposta por considerar que tais bens ostentam fortes indícios de representar a própria materialização do delito de lavagem de dinheiro ou de se tratar de proveito do crime, uma vez que alguns desses automóveis estão registrados em nome de interpostas pessoas cuja atuação, na condição de laranja, ficou demonstrada no curso das investigações, outros, por sua vez, mostraram-se incompatíveis com o patrimônio fático dos investigados, o que evidencia a origem ilícita dos mesmos. (fl. 53)

Corroborando com o exposto, sublinha-se que 02 (dois) dos 03 (três) veículos automotores do ora Requerente (**Hilux-SW4**, marca Toyota, placa QFU-4020 e **Golf Volkswagen**, placa QFV 9863), conforme informação exarada em sua exordial, foram apreendidos **em poder** do então Prefeito, Wellington Viana, o que reforça a tese ministerial de que a real propriedade seria deste, atuando, aparentemente, o Peticionante como “laranja” para fins de ocultação patrimonial.

Este, aliás, foi o fundamento utilizado pela Polícia Federal quando de seu pedido para uso acautelatório dos citados veículos, o qual foi autorizado nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas n. 000649-44.2018.815.0000.

Em outras palavras: a autorização judicial dada à SRPF/PB para uso dos 03 (três) veículos em epígrafe fundamentou-se na existência de fortes indícios de que, assim como outros veículos apreendidos, representariam eles, em tese, **a materialização do crime de lavagem de dinheiro.**

Outrossim, há de se anotar que a investigação policial continua em curso, desmembrada em grupos, delimitados pela espécie dos crimes, em tese, praticados, motivo pelo qual o fato de o Requerente não ter sido

denunciado pelo crime de organização criminosa em sede de Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 não inibe, por si só, a manutenção provisória da posse dos bens aos cuidados da SRPF/PB, considerando, para tanto, a seguinte informação encartada na 1ª denúncia:

De acordo com as informações apresentadas, os eventos ilícitos praticados pela organização criminosa consubstanciaram sob os seguintes tópicos e assuntos: [...]

5. Laranjas (interpostas pessoas) usados na ocultação patrimonial de Leto. [...]

Com as medidas de prospecção investigativa, correlacionado com todo o suporte fático-probatório, identificou-se, até o momento, que a organização criminosa foi responsável pelos episódios criminosos a seguintes narrados de forma sucinta, **os quais serão objeto de novos cadernos investigativos** e consequentes ações penais em outros autos judiciais. (fl. 34 do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000) (grifei).

Soma-se que o art. 4º da Lei n. 9.613/98 admite que havendo indícios suficientes de infração penal, poderá ser decretada medida assecuratória de bens **existentes em nome de interpostas pessoas** que sejam **instrumento**, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei (crimes de “lavagem” ou ocultação de bens). É o caso dos autos.

Vale sublinhar que na representação pela busca e apreensão, em sede de Medida Cautelar n. 0000460-66.2018.815.0000, o Órgão Ministerial descreveu que por ser empresário, com capacidade financeira aparentemente alta, seria o Peticionante, em tese, a pessoa ideal para proceder a ocultação patrimonial, sem deixar suspeitas.

O *Parquet* descreveu-o, neste norte, não só como um “laranja” mas um parceiro de Wellington Viana no desvio de verba pública, a justificar a apreensão dos bens listados na exordial, com fulcro no art. 240, §1º, “e” e “h”, seja por, aparentemente, se revelar como materialização de crime (veículos automotores), seja por se tratar de objetos necessários à prova de infração (aparelho celular e pen-drives)

Diante de todo o exposto, mostrando-se a manutenção da apreensão ainda necessária para a fase investigatória, não há como ser acolhido o pedido de restituição dos bens, sendo mantida a decisão de destinação provisória do uso dos veículos pela Polícia Federal como forma de impedir sua rápida deterioração por falta de uso, o que é autorizado a partir da aplicação analógica do art. 243, parágrafo único da CRFB/1988 e o art. 61 da Lei nº 11.343/06.

Por fim, como já sublinhado na decisão nos autos n. 0000649-44.2018.815.0000, enquanto os veículos estiverem sob os cuidados da Polícia Federal, a União será responsável pelo seu uso, respondendo por eventuais perdas e danos decorrentes de acidente ou de sua má utilização. Garante-se, assim, ao proprietário que não sofrerá perda patrimonial em razão de seu uso.

Forte em tais razões, **indefiro** os pedidos de restituição dos veículos, mantendo o uso acautelatório dos mesmos aos cuidados da SRPF/PB. **Indefiro**, também, o pedido de restituição do aparelho celular e dos pen-drives.

No entanto, acolho a sugestão ministerial para **deferir** a restituição da capa protetora Clear Galaxy e permitir que o Peticionante proceda o espelhamento do conteúdo dos pen-drives que deverão ser mantidos na posse da SRPF/PB.

P.I.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR